



Brasília | ano 51 | nº 203
julho/setembro – 2014

Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls

DILMANOEL DE ARAUJO SOARES

A questão do antagonismo entre a igualdade e a liberdade é um problema que Rawls, assim como tantos outros filósofos, tentaram compatibilizar. Desse modo, o referido filósofo do liberalismo busca fazer, por sua teoria da justiça, uma correção das injustiças sociais no seio do capitalismo tardio, antes por meio de uma concepção moral, posteriormente reformulada para uma concepção política de justiça, apta a especificar os termos equitativos de cooperação social, entre cidadãos livres e iguais e membros plenamente cooperativos de uma sociedade democrática bem-ordenada.

Assim, pode-se sintetizar a teoria de Rawls como sendo constituída por uma sociedade bem-ordenada, formada por pessoas livres e iguais; regulada por uma concepção política de justiça e que tem por objetivo um sistema equitativo de cooperação social¹.

Para Rawls, a concepção política de justiça é a regra fundamental de qualquer associação humana bem-ordenada, sendo que o seu conteúdo é determinado por certos ideais, princípios, critérios, valores políticos. Claramente falando, os membros da sociedade reconhecem a necessidade de um conjunto específico de princípios, critérios, para atribuição de direitos e deveres básicos e para a determinação do que se entende ser a distribuição adequada dos encargos e benefícios da cooperação social.

Justamente por se tratar de uma sociedade expressa por uma concepção política de justiça, e, portanto, bem-ordenada, significa dizer que

Dilmanoel de Araujo Soares é escritor; mestre em Direito pelo UNICEUB/DF; pós-graduado pelo ICAT/DF; especialista em Direito Civil pelo ICAT/DF; professor universitário.

¹ A teoria da justiça de Rawls deita suas raízes em seus escritos intitulados: "Justice as Fairness", publicados no ano de 1958 no "The Journal of Philosophy"; seguida pelas obras "Constitutional Liberty" (1963); "The Sense of Justice" (1963); "Civil Disobedience" (1966); "Distributive Justice" (1967); "Distributive Justice: "Some Addenda" (1968) e a própria "A Theory of Justice" publicada em 1971, como sendo uma das mais importantes obras de filosofia política da última metade do século XX.

existe uma articulação razoável e um alinhamento do juízo, da razão, das mais firmes convicções refletidas e organizadas, coerentemente, sobre a justiça política, em todos os níveis de generalidade, entre os cidadãos, que reconhecem e afirmam essa concepção, portanto, em pleno equilíbrio reflexivo.

A sociedade, segundo Rawls (2003, p. 8-9), como sistema equitativo de cooperação social significa que a colaboração entre os cidadãos guia-se por regras e procedimentos públicos reconhecidos; que cada participante aceita a ideia de cooperação, num sentido de reciprocidade ou mutualidade, consistente em que cada cidadão que contribua para a sociedade deve se beneficiar da cooperação, segundo as regras e procedimentos estabelecidos.

Repita-se, dita sociedade, na tese de Rawls (2003, p. 11-12), caracteriza-se por ser uma sociedade bem-ordenada, isto é, uma sociedade efetivamente regulada por uma concepção política e pública de justiça. Noutros termos, uma sociedade na qual todos os seus membros aceitam os mesmos princípios de justiça; onde todos os participantes sabem e acreditam que a estrutura básica da sociedade (suas principais instituições políticas e sociais e a maneira como essas instituições agem mutuamente) respeita os princípios de justiça.

Por sua vez, a estrutura básica da sociedade, para Rawls (2003, p. 13-16), seria organizada por um princípio de cooperação em que as principais instituições políticas, sociais e econômicas da sociedade se articulariam para formar um sistema único de cooperação social. Assim atuariam de forma concertada para distribuírem direitos e deveres básicos, bem como determinariam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social, no transcorrer de uma geração até a seguinte.

Para Rawls (2002^a, p. 3-4), a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Com essa formulação, Rawls concede à justiça um papel fundamental, no sentido de atribuir direitos e deveres básicos na sociedade, bem como a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social. Assim sendo, considera a justiça, assim como a verdade, vigas mestras de sua teoria, no sentido de a justiça negar que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros.

Rawls entende que uma teoria, por mais requintada que seja, deva ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, mesmo sendo eficazes e bem concebidas, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas. Além disso, pensa que numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual devam ser consideradas invioláveis, e os direitos assegurados pela justiça não devam se sujeitar a negociações políticas, nem a cálculo de interesses escusos.

Todas essas proposições parecem expressar que uma sociedade bem ordenada e regida por uma concepção política e pública busca uma identidade de interesses, no aspecto de a cooperação social possibilitar a que todos os integrantes tenham uma vida melhor do que teriam se cada um dependesse de seus próprios esforços. Assim, dir-se-á que a teoria da justiça de Rawls está assentada na ideia de uma sociedade em que um conjunto de princípios atribui a seus integrantes, pessoas racionais e livres, direitos e deveres básicos, bem como especifica um sistema de cooperação, com encargos e benefícios, para que obtenham, afinal de contas, vantagens mútuas.

A visão contratualista, segundo Rawls (2002a, p. 12-15), remonta a Locke, Rousseau e Kant. Porém o autor em apreço procura levar a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social, não por meio de uma sociedade particular ou de uma forma particular de governo, mas por meio de um consenso original, equivalente ao estado de natureza, na teoria tradicional, como forma de, nessa etapa, as pessoas racionais, livres e desinteressadas, designarem princípios de justiça, de forma consensual e equitativa, o que justifica o nome da sua teoria da “justiça como equidade”.

Com efeito, o objetivo de Rawls (2002a, p. 32) é elaborar uma teoria contratualista que represente uma alternativa ao pensamento utilitarista, intuicionista e perfeccionista, uma vez que não busca, de forma egoísta, o prazer ou a felicidade individual, nem se trata de uma teoria teleológica, como querem os utilitaristas, mas de uma teoria deontológica.

Convém enfatizar que Rawls busca, com sua teoria, compatibilizar o antagonismo da liberdade com a igualdade, melhor dizendo, minimizar as disparidades entre a liberdade e a igualdade substantiva, ordenando-as por meio de uma filosofia política, ainda que utópica, com

a ideia de uma sociedade bem ordenada, gerida por um sistema equitativo de cooperação social e efetivamente regulada por uma concepção pública e política de justiça, onde cada participante aceita e sabe que os demais também aceitam a mesma concepção política de justiça.

O ponto de partida da teoria de Rawls ocorre com a “celebração hipotética” do contrato na posição original, ou seja, um *status quo* inicial adequado para garantir que os acordos básicos, nele firmado, sejam equitativos, de tal modo que pessoas racionais, iguais e livres, de forma consensual, escolham e justifiquem, sob o véu da ignorância, os dois princípios da justiça para reger a estrutura básica da sociedade, de modo a realizar os valores de liberdade e igualdade.

O contrato, na visão Rawls (2002a, p. 18), busca, em um plano abstrato, estabelecer, atendidas as premissas racionais, consensuais e morais, parâmetros adequados para os dois princípios de justiça. Portanto, a terminologia do contrato transmite a ideia de que os princípios da justiça podem ser concebidos por pessoas que atendam a um senso de racionalidade. Também sugere o acordo sobre as reivindicações conflitantes dos benefícios conquistados através da colaboração social, bem como a condição de que a divisão apropriada de benefícios aconteça de acordo com os princípios aceitáveis pelas partes contratantes.

Ainda na visão de Rawls, o contrato é um poderoso argumento para seus princípios porque incorpora princípios filosóficos que aceitamos, ou aceitaríamos se sobre eles refletíssemos, muito embora, no entender de Dworkin (2002, p. 262, grifo do autor), não possa o contrato ser tomado como premissa fundamental, mas como ponto intermediário de um argumento mais amplo, como se ele próprio fosse o produto de uma teoria política mais profunda que defende os dois princípios *através*, e não *a partir*, do contrato.

Importante destacar que, para Rawls, a justiça como equidade não é uma teoria completamente contratualista, mas que pode ser estendida à escolha de um sistema ético mais ou menos completo que inclui princípios para todas as virtudes e não apenas para a justiça.

Retomando a ideia da posição original, esta é introduzida por Rawls para especificar os princípios mais adequados para a realização da igualdade e da liberdade; melhor esclarecendo, de quais princípios seriam racionalmente adotados dada a situação contratual, no sentido de associar a questão da justiça à teoria da escolha racional.

A posição original, no entender de Rawls (2003, p. 25), é apenas um artifício de representação, análogo a um experimento mental, no sentido de as partes se encontrarem situadas simetricamente, em condições equitativas e dispostas a representarem os interesses fundamentais dos cidadãos livres e iguais em todos os aspectos relevantes, ou seja, em grau suficiente às necessárias faculdades da personalidade moral e outras capacidades que lhes permitam ser membros normais e plenamente cooperativos da sociedade.

Esclareça-se, dessa forma, que a posição original, segundo aduz Rawls (2003, p. 21-22), deve ser entendida como uma condição necessária para situar, de modo equitativo, as partes livres e iguais e não permitir que algumas tenham posições de negociações mais privilegiadas, mais vantajosas que outras. Também, evita o recurso da força, da coação, de artifícios ou manobras ardilosas. Igualmente, busca abstrair as contingências do mundo social, ao impedir que as partes conheçam, sob o “véu de ignorância”, as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que cada uma delas representa. Assim, as partes ignoram a raça e o grupo étnico, o sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas.

Importante assinalar que a posição original é hipotética, na medida em que se pergunta o que as partes poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram; também é não histórica, na medida em que não supõe que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. E mesmo que o fosse, isso não faria nenhuma diferença.

Na posição original é que as partes racionais e morais escolhem e justificam, sob o “véu da ignorância”, os dois princípios de justiça para reger a estrutura básica da sociedade, que Rawls entende como sendo o objeto primário da justiça política e representativa das principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade democrático-constitucional, e a maneira pela qual se combinam ou se harmonizam em um sistema unificado de cooperação social.

Para Rawls a concepção de justiça nasce com os dois princípios fundamentais: o das liberdades básicas; e o das desigualdades sociais e econômicas. Este último biparte na igualdade equitativa de oportunidades e no princípio da diferença. Assim, nas palavras de Rawls (2003, p. 60), *verbis*:

“(a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e

(b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença)”.

Os princípios são ordenados em série, tendo o primeiro princípio prioridade sobre o segundo; da mesma forma, no segundo princípio,

a igualdade equitativa de oportunidades tem precedência sobre o princípio da diferença. Tal ordenação significa que as liberdades básicas têm um âmbito central de aplicação dentro do qual só podem ser limitadas, ou ser objeto de compromisso, quando entrarem em conflito com outras liberdades básicas, bem assim que as violações das liberdades básicas protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas ou compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais.

As liberdades básicas, como demonstra o próprio Rawls (2003, p. 145), compreendem: a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência, a liberdade de associação, as liberdades políticas, as liberdades incluídas na noção de liberdade e de integridade da pessoa, os direitos e liberdades protegidos pelo Estado de Direito.

Os princípios são adotados e aplicados numa sequência de quatro estágios. Num primeiro, as partes adotam os princípios de justiça por trás de um véu de ignorância total. Nas etapas seguintes, o véu vai progressivamente se descortinando. Assim, na etapa subsequente, ou seja, na etapa da convenção constitucional, aplica-se o primeiro princípio; na terceira etapa, de caráter legislativo, aplica-se o segundo princípio, bem como se fazem as leis de acordo com a constituição e conforme os princípios de justiça; e na última etapa aplicam-se as normas pelos governantes, e a constituição e as leis são interpretadas por membros do judiciário.

Como já asseverado, o primeiro princípio garante a liberdade igual para todos, o que, para Rawls, tem prioridade sobre o segundo princípio. Já o segundo princípio relaciona-se ao aspecto da justiça distributiva, como ordenar as instituições para a estrutura básica, num esquema unificado de cooperação social equitativo, eficiente e produtivo, que possa se manter no transcurso do tempo, e cujas condições para a prossecução desses misteres estão a cargo da

etapa legislativa, mediante a promulgação de leis. Portanto, o tema dos aspectos materiais da dignidade humana, dentre os quais se inserem as questões como a saúde, a educação, a segurança, relaciona-se com este segundo princípio.

No que concerne à questão da igualdade, Rawls entende ser possível a desigualdade econômico-social entre as pessoas, daí por que busca, com a sua teoria da justiça, por meio de um tratamento legislativo, compatibilizar tais diferenças inseridas no segundo princípio, com a seguinte proposição: que as desigualdades sociais e econômicas devam estar ligadas a cargos e posições abertos a todos, em condições de igualdade efetiva de oportunidades, e devam proporcionar o maior benefício aos membros mais desfavorecidos da sociedade.

Dessa maneira, Rawls pretende estabelecer um procedimento equitativo que conduza a um resultado justo, racional, imparcial, numa sociedade em que cada cidadão tenha o mesmo direito sobre as liberdades básicas iguais; em que haja um conjunto mínimo de condições materiais para todos; que maximize o bem-estar dos menos favorecidos; em que todos possam ter acesso aos seus benefícios de toda ordem; e que todos, indistintamente, possam desfrutar de um sistema equitativo de oportunidades.

Com essa breve e singela apreciação da teoria da justiça de Rawls, observa-se que, por essa concepção filosófica e política, lidar com questões relacionadas com a justiça social (o que ocorre principalmente no segundo princípio, o da Igualdade Equitativa de Oportunidades) equivale a tratar de questões como a igualdade/desigualdade entre pessoas; grupos em diferentes dimensões; distribuição de recursos materiais; e acesso à educação, à saúde, principalmente para os menos favorecidos.

Portanto, na cidadania igual, os cidadãos têm direito a disputar oportunidades de forma equitativa cargos públicos e políticos, sem pre-

conceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, posição social e quaisquer outras formas de discriminação, ainda que se respeitem as desigualdades, na medida em que representem o maior benefício possível aos cidadãos menos favorecidos da sociedade. Nesse sentido afirma Rawls (2003, p. 61-62):

“Para tanto, diz-se que a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa, de ter acesso a eles. Para especificar a ideia de chance equitativa, dizemos: supondo que haja uma distribuição de dons naturais, aqueles que têm o mesmo nível de talento e habilidade e a mesma disposição para usar esses dons deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua classe social de origem, a classe em que nasceram e se desenvolveram até a idade da razão. Em todos os âmbitos da sociedade, deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares.”

Dessa forma, tratando-se de uma teoria liberal, admite e aceita desigualdades sociais e econômicas, condicionadas a posições abertas a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e a um maior benefício aos membros mais desfavorecidos da sociedade. Portanto, ainda que se parta da posição de cidadania igual, é possível que ocorram direitos básicos desiguais, em decorrência de características físicas naturais, em que determinada tarefa só possa ser exercida por homens, em detrimento das mulheres, ou que determinado serviço só possa ser exercido por uma parcela da população que detenha um conhecimento científico especializado.

Nesse caso, explica Rawls (2002a, p. 105) que, não havendo a possibilidade de mudança dessas características, as posições definidas por elas contam como lugares de partida na estrutura básica, sendo tais desigualdades justificadas pelo princípio da diferença se trouxerem vantagens para as mulheres e para os menos qualificados profissionalmente e se forem aceitáveis do ponto de vista destes, porquanto “numa sociedade justa o menor número de posições relevantes seria em geral suficiente”.

Assim, no tocante à importância da educação e da participação da pessoa em programas de incentivo à qualificação profissional, o próprio Rawls assevera que, mesmo talentos e aptidões naturais, como a inteligência inata, não são dons “fixos e constantes” e, por si sós, não bastam para desenvolver a pessoa, que necessita ao menos de educação básica, de cursos profissionalizantes, de treinamentos técnicos para adestramento das habilidades, de apoio e estímulo precoce por instituições governamentais, enfim, de condições sociais para se desenvolverem, se potencializarem.

Nesse sentido, na sociedade Rawlseana, a educação fundamental é o instrumento que potencializa o conhecimento humano e proporciona a autonomia do indivíduo, fazendo dissipar a ignorância, ajudando-o

a avaliar e ponderar melhor as ideias nas suas relações sociais, econômicas e morais, no seio da sociedade. Portanto, é razoável afirmar que, na sociedade idealizada por Rawls, cada pessoa deve ter uma educação fundamental para ajudá-la a decidir com racionalidade e com prudência, para poder discernir o que deva ser considerado justo ou injusto.

Dessa forma, a educação fundamental, na concepção de Rawls, é um veículo que habilita o indivíduo a adquirir senso moral e virtudes políticas, como a tolerância, o respeito mútuo, o senso de equidade e de civilidade, aprendendo a pensar, raciocinar e a ter uma concepção política, na medida em que fortalece sua capacidade para assumir responsabilidades por seus objetivos, fazer reivindicações junto às suas instituições e de exercer o direito de ser independente.

É justamente no âmbito das instituições políticas e sociais, na estrutura básica da sociedade, que é o objeto primário da justiça política, que Rawls inclui a família, a educação, a saúde, a previdência, cujos efeitos sobre o caráter, a personalidade, o senso de equidade e de justiça são profundos e se fazem presentes no decorrer de toda a vida dos cidadãos.

E assim é porque, sendo a estrutura básica da sociedade o seu objeto primário, o estágio inicial justo e dos acordos equitativos, mas também das condições sociais justas sob as quais acordos deverão ser selados, os efeitos acumulados subsequentemente deverão sustentar as condições de fundo necessárias para acordos livres, equitativos e justos.

A preservação dessas condições iniciais sociais justas deve ser garantida, segundo Rawls, por leis que denomina “normas de justiça de fundo”, para propiciar a igualdade equitativa de oportunidades, como a “educação”, saúde, trabalho, moradia e outros direitos sociais.

Ainda dentro da estrutura básica, mais especificamente no segundo princípio de justiça, o da igualdade equitativa de oportunidades, Rawls demonstra a preocupação com a excessiva dominação econômica que possa levar à dominação política, em detrimento das condições sociais, econômicas e culturais, como as oportunidades de educação, propriedade e de treinamento profissional para as pessoas, independentemente da sua classe social, *verbis*:

“A Igualdade equitativa de oportunidades significa aqui igualdade liberal. Para alcançar seus objetivos, é preciso impor certas exigências à estrutura básica além daquelas do sistema de liberdade natural. É preciso estabelecer um sistema de mercado livre no contexto de instituições políticas e legais que ajuste as tendências de longo prazo das forças econômicas a fim de impedir a concentração excessiva da propriedade e da riqueza, sobretudo aquela que leva à dominação política. A sociedade também tem de estabelecer, entre outras coisas, oportunidades iguais de *educação* para todos independentemente da renda familiar (§ 15)” (Rawls, 2002a, p. 62, grifo nosso).

Também considera que o liberalismo político inclui, dentro da estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada, a educação das crianças para a promoção da autonomia privada, como valores que governam toda a vida das pessoas. Assim, leva em conta que a educação é de fundamental importância, na medida em que ajuda as crianças a terem conhecimento de seus direitos constitucionais e cívicos; a saberem que a liberdade de consciência existe em sua sociedade.

Rawls (2002a) torna claro que a educação ajuda a preparar as crianças para serem membros plenamente cooperativos da sociedade, bem como permite que adquiram seus próprios meios de subsistência. Além disso, serve para encorajar as virtudes políticas para o cumprimento dos termos equitativos da cooperação social. Dessa forma observa:

“Mas o liberalismo político tem um objetivo diferente e exige bem menos. Ele exigiria que a *educação* das crianças incluísse coisas como o conhecimento de seus direitos constitucionais e cívicos, de forma que, por exemplo, elas saibam que a liberdade de consciência existe em sua sociedade e que a apostasia não é um crime legal, tudo isso para garantir que a continuidade de sua filiação religiosa, quando atingem a maturidade, não esteja baseada simplesmente na ignorância de seus direitos básicos ou no medo da punição por ofensas que só são assim consideradas dentro de sua seita religiosa. A *educação* das crianças também deveria prepará-las para serem membros plenamente cooperativos da sociedade e permitir que provejam seu próprio sustento; também deveria estimular as virtudes políticas para que queiram honrar os termos equitativos de cooperação social em suas relações com o resto da sociedade” (Rawls, 2002a, p. 221, grifo nosso).

A importância dispensada pelo liberalismo político à educação da criança baseia-se no papel que as mesmas desempenharão como

futuros cidadãos em valores essenciais, como a capacidade de compreender e cultivar a política; como o interesse de participar de suas instituições; e como a disposição de serem membros economicamente independentes da sociedade.

Outro ponto que merece ser destacado na estrutura básica da sociedade é o papel da família na criação e educação dos filhos, pois, sendo a família a *cellula mater*, sua função central é propiciar, de forma razoável, a formação do caráter, o cuidado dos filhos, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento das capacidades morais, ou seja, a capacidade para desenvolver ideais, princípios, critérios, valores políticos.

Assevera ainda Rawls (2002a, p. 234) que, muito embora os princípios políticos não se apliquem diretamente à família, garantem os direitos e liberdades básicas e oportunidades equitativas a todos os seus membros. Assim a família é parte da estrutura básica, dentro do qual não se podem violar os direitos, liberdades básicas e oportunidades equitativas para a garantia da igualdade e independência dos filhos. Melhor esclarecendo, os pais devem, numa concepção de justiça, ter o devido respeito pelos seus filhos, embora isso não caiba aos princípios políticos prescrever.

Com efeito, cumpre salientar que os pais ficam proibidos, em relação aos filhos, de cometer abusos e tratá-los negligentemente, no que diz respeito à sua educação, pois o direito dos filhos constitui uma parte vital do direito familiar. Além do mais, os princípios de justiça também impõem restrições à família em nome dos filhos, que são os futuros cidadãos da sociedade e, como tais, titulares de direitos inalienáveis.

Portanto, tal direito elementar à educação não pode ser negligenciado, pois, de modo geral, uma das causas básicas, quando não a principal das desigualdades sociais, é o desleixo dos pais, no seio da família, na criação e educa-

ção dos filhos, sendo, pois, preciso que sejam tomadas providências para igualar esse encargo ou compensá-los. Nesse cenário, qualquer desvio da norma ou diretriz desse encargo exige uma justificativa especial e clara.

Acerca da cidadania e da busca da autonomia da criança, por meio da educação, Rawls destaca o valor da família bem-educada para a garantia da produção e reprodução ordenadas da sociedade e da cultura de uma geração para a seguinte. Portanto, numa sociedade democrática e justa, a educação tem o valor de cultivar e estimular atitudes e virtudes para sustentar a igualdade das crianças como futuros cidadãos.

Ainda em relação à estrutura básica da sociedade, no que se refere à aplicação do segundo princípio da justiça e da igualdade equitativa de oportunidades, Rawls (2002a, p. 103) enfatiza a preocupação com as questões de política social, no sentido de os cidadãos serem tratados de forma igualitária, nos setores de saúde e previdência social:

“Assim, regras sensatas para manter a ordem pública e a segurança ou medidas eficientes no setor de saúde, e previdência social promovem o interesse público nesse sentido.”

Quando trata das instituições básicas da justiça distributiva, relacionadas à estrutura básica da sociedade, Rawls (2002a, p. 303-307) observa que o princípio da igualdade equitativa de oportunidades deve nortear o governo, de modo a assegurar educação, cultura e emprego dentro de uma igualdade material, não simplesmente formal, aos cidadãos:

“Também suponho que há uma igualdade de oportunidades que é equitativa (em oposição a uma igualdade formal). Isso significa que, além de manter as formas habituais de despesas básicas, o governo tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura (...). O setor de estabilização, por seu turno, luta para criar um pleno emprego razoável, no sentido de que aqueles que querem trabalho possam encontrá-lo, e a livre escolha de ocupação e o desenvolvimento das finanças sejam assegurados por uma forte demanda efetiva.”

Trazendo a teoria de Rawls para a realidade brasileira, mais especificamente para a nossa realidade socioeconômica e cultural, em outras palavras, fazendo uma confrontação entre a tradição política brasileira, em relação à problemática da igualdade dos direitos sociais, econômicos e culturais, frente a uma concepção política de justiça (social, econômica e cultural), observa Abreu (2006, p. 18-26) que a teoria de Rawls se fundamenta numa razão pública e política de justiça, no sentido de possibilitar uma igualdade substantiva aos cidadãos, e cuja distribuição dos direitos e deveres seja feita de forma racional, criteriosa e justa, a partir dos dois

princípios já mencionados. No universo político e jurídico brasileiro, vê-se que não há uma correspondência entre a produção legislativa ordinária e a sua aplicação, e até mesmo de certos preceitos constitucionais, com os interesses individualmente considerados, tendo, pois, um caráter negativo. Melhor dizendo, a produção legislativa ordinária e até mesmo o regramento constitucional, para usar a expressão de Rawls, não se faz sentir na vida das pessoas.

Nesse sentido, afirma Abreu (2006, p. 22), que enquanto a proposta de organização social de Rawls está ligada a uma tradição do individualismo europeu, empírico, racional, a nossa tradição é ibérica, que prega, desde Rui Barbosa, em sua “Oração aos Moços”, a desigualdade entre os desiguais, sendo, portanto, hierárquica.

Portanto, na sociedade de Rawls, os termos equitativos são recíprocos e a vantagem de cada participante é racional, mesmo porque os seus integrantes são pessoas livres e iguais substantivamente, que, implícita e coerentemente, aderem a uma concepção pública e política de justiça, em que as desigualdades devem proporcionar o maior benefício aos membros menos favorecidos da sociedade, ao passo que, na realidade brasileira, a situação de desigualdade é encarada com naturalidade, com a conseqüente ausência do Poder Público, dada a falta de escolas, de condições dignas de saúde, de salubridade pública, de moradia, de transporte público de qualidade, segurança, previdência social etc., ainda que tais direitos estejam previstos na Constituição e nas leis.

Assim, a nossa produção legislativa não tem correspondência na vida do cidadão brasileiro comum. Não há uma disposição coerente e refletida entre a produção e o emprego dos direitos fundamentais sociais. Não há uma relação autêntica entre os princípios, os critérios previstos na Constituição e o reconhecimento da igualdade de valores. Significa dizer, por via oposta à teoria de Rawls, que há uma incoerência, uma inautenticidade entre a doutrina abrangente e a concepção política.

Referências

ABREU, Luiz Eduardo de Lacerda. Qual o sentido de rawls para nós? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 172, out./dez. 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. *Métodos para resolução do conflito entre direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- _____. *Do estado liberal ao estado social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Direito à moradia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 32, n. 127, jul./set.1995.
- CURY, Ieda Tatiana. *Direito fundamental à saúde*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Ícone, 1993.
- _____. *Crítica da razão pura*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- LEITE, Flamarion Tavares. *Manual de filosofia geral e jurídica: das origens a Kant*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LIMA, Maria Cristina de Brito. *A educação como direito fundamental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- MILANEZ, Daniela. O direito à saúde: uma análise comparativa da intervenção judicial. *Revista de Direito Administrativo*, v. 237, jul./set. 2004.
- MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito à saúde: garantia e proteção pelo poder judiciário. *Revista de Direito Sanitário*, v. 2, n. 3, nov. 2001.
- PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista de Direito do Estado*, a.1, n. 2, abr./jun. 2006.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.
- _____. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.
- _____. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.